

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO**

KARYNA BATISTA SPOSATO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Karyna Batista Sposato; Lucas Catib De laurentiis; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis:
CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-296-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Argumentação. 3. Realismo. III Encontro
Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO

Apresentação

Os textos aqui reunidos foram apresentados no Grupo de trabalho “Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico”, atividade que integrou o III Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Os trabalhos tratam questões como positivismo jurídico, interpretação, ativismo judicial, direito à saúde, educação, teoria da ponderação e dos princípios. A grande variedade de temas e a multiplicidade de pontos de vista e abordagens demonstram a importância científica e a relevância deste evento. Os debates e apresentações foram extremamente ricos e importantes para o desenvolvimento de novas ideias e perspectivas para as teorias da justiça e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Tudo isso vem reforçar a riqueza dos Encontros organizados pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, atividade que congrega professores, pesquisadores e estudantes de todas as regiões do país. Em seu novo formato digital, o Encontro do Conpedi já está consolidado como um espaço genuíno de desenvolvimento da ciência jurídica brasileira com base em debates de alto nível e excelência acadêmica. Em tempos de Pandemia e de extremismos políticos, esta iniciativa mostra ter extrema relevância científica e política para o direito e a sociedade brasileira.

Desejamos a todos a uma excelente leitura!

Prof. Dra. Karyna Batista Sposato

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis

Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da
Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

A MITIGAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE MITIGATION OF CONSUMER VULNERABILITY IN EDUCATIONAL SERVICE CONTRACTS IN PANDEMIC TIMES

Adriana Pereira Campos ¹
Anna Luíza Sartorio Bacellar ²
Miryã Bregonci da Cunha Braz ³

Resumo

“Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira.” Jhon Rawls. O artigo discute a relação consumerista a partir do conceito de justiça social de John Rawls aplicado aos contratos de prestação de serviços educacionais em tempos de PANDEMIA da COVID-19. Guiando-se pela ótica da superação dos conflitos jurídicos, contrapõe-se à sistemática tradicional para a garantia da prestação da ordem jurídica justa e efetiva e a manutenção da ordem econômica por meio da necessária mitigação da vulnerabilidade fática do consumidor, durante o contexto pandêmico.

Palavras-chave: Covid-19, Contrato de prestação de serviço educacional, Direito do consumidor, Desequilíbrio contratual, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

"Although elegant and economical, a theory must be rejected or revised if it is not true." Jhon Rawls. The article discusses the consumerist relationship based on the concept of social justice by John Rawls applied to contracts for the provision of educational services in times of PANDEMIA of COVID-19. Guided by the perspective of overcoming legal conflicts, it is opposed to the traditional system for guaranteeing the provision of fair and effective legal order and the maintenance of economic order through the necessary mitigation of the consumer's factual vulnerability during the pandemic context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Educational service contracts, Consumer law, Contractual imbalance, Social justice

¹ Doutora em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora Associada da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. E-mail: acampos.vix@gmail.com.

² Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogada (OAB/ES). Bolsista CAPES/DS. Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa Opinião Doctorum (UFES). E-mail: annaluartorio@hotmail.com.

³ Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bolsista CAPES/DS. E-mail: mbdacunha@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A crise multidimensional¹ causada pela pandemia da COVID-19 impacta diversos setores da economia, entre eles o ensino privado brasileiro. Neste artigo, discute-se a mitigação do princípio de vulnerabilidade² do direito do consumidor frente aos contratos de prestação de serviços educacionais. Corretamente colocado na posição de vulnerável na relação de consumo, os direitos do consumidor demandam melhor apreço diante do quadro de crise sanitária causada pela disseminação do coronavírus, com graves prejuízos à economia global, ao emprego, ao financiamento público e, finalmente, ao setor produtivo nacional.

Em meio ao caos da pandemia, os Estados brasileiros, nos últimos 13 meses, têm anunciado a suspensão ou retorno às aulas presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas, assim como o fechamento ou abertura do comércio, dentre outras medidas para evitar a propagação do vírus, como o isolamento social³, e que variam da quarentena⁴ a *lockdowns*⁵. É inegável o ambiente de incertezas, mormente, no campo do Direito. No campo das incertezas, a justiça deve realizar o papel de mediação das crises e conflitos de interesses guiada por reflexões abertas a soluções extraordinárias.

Premonitoriamente, Hans Kelsen (2001) alertou que “nenhuma outra questão foi tão passionalmente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda as mentes mais ilustres – de Platão a Kant – meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta”. O filósofo-jurista, quando se colocou à reflexão, deparou-se com a quase impossibilidade de definir cabalmente o que é justiça. Perseverando, Kelsen (2001) propôs que ordem ser justa significa “regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob

¹ Classificação utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2020, p. 13).

² A Doutrina e a Jurisprudência reconhecem a vulnerabilidade como universal, princípio estruturante e ponto de partida para a aplicação da legislação Consumerista, por ser mecanismo que visa reconhecer e garantir uma igualdade real entre os sujeitos da relação jurídica de consumo. Ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013; e CAVALIERI FILHO, 2019, p. 57-58.

³ Conforme artigo 2º, “I” da Lei nº 13.979/2020, a definição de *isolamento* é “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus” (BRASIL, 2020a).

⁴ Conforme artigo 2º, “II” da Lei nº 13.979/2020, a definição de *quarentena* é “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” (BRASIL, 2020a).

⁵ Também denominado *bloqueio total*, “é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, TODAS as entradas do perímetro são bloqueadas por trabalhadores de segurança e NINGUÉM tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado. Objetivos: Interromper qualquer atividade por um curto período de tempo. Desvantagens: Alto custo econômico. Vantagens: É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico” (BRASIL. Ministério da Saúde, 2020).

ela felicidade”. No mesmo sentido complementa, “não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social”.

No contexto da atual pandemia da Covid 19, desafia-nos a discutir os critérios mais acertados para a promoção da justiça. Cabe, assim, consideração à Lei Federal nº 13.979/2020, sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020) e o Decreto Nº 4593-R/2020 do Estado do Espírito Santo, que, de maneira complementar, adotou “medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19)” (ESPÍRITO SANTO, 2020a). As duas legislações destinam-se a regular o isolamento e a quarentena. A propósito de analisar a repercussão das medidas restritivas no campo educacional, destaca-se o Decreto Nº 4.597-R/2020, que tratou especificamente da contenção da epidemia por meio da suspensão das atividades nas redes pública e privada de ensino.

Em torno da prestação de serviços esperados, pais (ou responsáveis financeiros) de alunos e escolas enfrentam com perplexidade os desdobramentos advindos não apenas do ponto de vista das expectativas educacionais, bem como da relação contratual. A interrupção total ou parcial das atividades econômicas impôs evidentes e generalizadas perdas financeiras, especialmente para aqueles vinculados à iniciativa privada. Pessoas privadas e jurídicas encontraram-se impedidos de cumprir com suas obrigações contratuais por serem vítimas dos impactos da crise econômica que acompanha a pandemia.

Por outro lado, as instituições de ensino privadas estão obrigadas a atender às determinações governamentais e a suspender a prestação dos serviços educacionais presenciais previamente contratadas pelos pais ou responsáveis. Alguns estabelecimentos escolares anteciparam as férias de junho/julho de 2020, que se afiguraram insuficientes devido à extensão temporal da pandemia. Outros, escolheram implementar a modalidade de aulas por intermédio de plataformas digitais desde o início da crise; outra boa parte efetuou o denominado *homeschooling*, que atribuiu aos pais a responsabilidade de lecionar aos filhos, enquanto tentativa de manutenção mínima na rotina dos estudos e redução dos prejuízos pedagógicos.

São muitas e distintas as situações de alteração contratual que, em verdade, demandam a necessária reflexão sobre a relação consumerista em tempos de insegurança sanitária e indeterminação de deslinde da crise. Em termos técnico-jurídicos, como aplicar o direito do consumidor em tempos da Covid-19 de forma homogênea a situações tão heterogêneas?

2 A PANDEMIA DE COVID-19 E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Nos primeiros meses do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (OMS, 2020). Dias depois, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Duas medidas previstas, de grande destaque, foram o isolamento e a quarentena, que, inclusive, tiveram alguns de seus aspectos básicos regulamentados pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Embora, na letra fria da lei, o isolamento e a quarentena fossem destinados a pessoas contaminadas, doentes ou indivíduos com suspeita de contaminação, diante da facilidade de propagação e do alto grau de transmissibilidade do vírus, a comunidade mundial passou a adotar o distanciamento social como a melhor medida de contenção de disseminação do vírus (BUFULIN; BRAZ; VITÓRIA, 2020). Na mesma direção de “amenizar os prejuízos da pandemia do coronavírus” (BRASIL. Ministério da Educação, 2020), a Portaria nº 356 do Ministério da Educação (MEC) autorizou a “substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durasse a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19” (BRASIL, 2020b). Somado a isso, até hoje, mais de um ano após do início da crise, a situação não está controlada e diversos Estados brasileiros vêm emitindo Decretos⁶ com a finalidade de impor o distanciamento social, inclusive com “toque de recolher”⁷ e até impedimento total de atividades laborais para proporcionar o confinamento da população, que ficou conhecido pelo termo em inglês – *lockdown*.

Em face das decisões governamentais, diversas instituições de ensino privado, inicialmente contratadas para prestarem serviços de forma presencial, migraram – e continuam migrando – para o ensino remoto parcial ou integral. Quanto a este ponto, destaca-se a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, em que o MEC autorizou as instituições de ensino a adotarem o ensino remoto enquanto durar a pandemia (art. 6º. item II).

Dado o seguimento da pandemia, o tema continua em pauta e latente quanto à necessária revisão contratual das cláusulas de pagamento das mensalidades às instituições de ensino. A reformulação alterou os serviços escolares contratados, principalmente no ensino

⁶ Em 04/03/2021 o Município do Rio de Janeiro decretou toque de recolher, restrição de horário para bares e restaurantes e proibição de festas e comércios nas praias para conter a disseminação do novo coronavírus (BARBON, 2021). O Governador de São Paulo anunciou, em 11/03/2021, que adotará, por 15 (quinze) dias, um toque de recolher em todo o Estado entre as 20h e a 5h, em mais uma das medidas tomadas para tentar conter o avanço da pandemia de Covid-19 na chamada “fase emergencial” (FERNANDES, 2021).

⁷ Termo do senso comum o qual define uma medida de proibição de circulação de pessoas em ruas e espaços públicos durante determinado horário.

infantil e fundamental. Ao longo da crise epidemiológica, as escolas substituíram o ensino presencial por ferramentas digitais que impôs novas práticas pedagógicas, com desdobramentos sobre a tradicional prática da docência.

No caso particular do Estado do Espírito Santo, em 23 de junho 2020, editou-se a Lei nº 11.144/2020 que dispôs sobre “a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde”. A legislação impôs compulsoriamente a obrigatoriedade de descontos em razão da mudança proporcionada pela alteração no regime de aulas. A questão, porém, suscitou discussão sobre a competência das unidades da federação para legislar sobre a matéria.

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino ajuizou no Supremo Tribunal Federal três Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs Nº 6423, 6435 e 6575), com o pedido de impugnação das leis estaduais do Ceará (Lei nº 17.208/2020), da Bahia (Lei nº 14.279/2020) e do Maranhão (Lei nº 11.259/2020). Em análise das ADIs, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais as legislações supramencionadas por violarem competência privativa da União para legislar sobre o tema. Neste ponto, é preciso ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade somente incide em face das legislações questionadas nas ADIs, de modo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal não invalida, automaticamente, outras legislações estaduais de descontos nas mensalidades pelas instituições de ensino, mas se formou precedente na Corte.

Embora declarada a inconstitucionalidade das legislações protetivas estaduais, a discussão contratual permanece no âmbito da relação consumerista, uma vez que não se contesta o fato da pandemia alterar “de forma crescente a vida e o convívio social, exigindo do cidadão posturas pontuais para prevenção de contágio” (BUFULIN; BRAZ; VITÓRIA, 2020).

3 ASPECTOS GERAIS DA RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Deve-se, antecipadamente, observar que a educação foi qualificada na Constituição Federal como direito do cidadão e dever do Estado, *in verbis*: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988) (Art. 2º. CF). A educação possui, portanto, matiz social, tal como a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (artigo 6º, CF). Como dever, transforma-se em política pública de Estado, que deve contemplar

a obrigatoriedade de fornecimento de ensino gratuito em estabelecimentos oficiais, a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, a garantia da pluralidade de concepções pedagógicas, entre outros (artigo 206, IV, CF).

Por outro lado, a Constituição reservou um de seus artigos para afirmar que “o ensino é livre à iniciativa privada” (CF, art. 209), de modo que “os pais e mesmo os interessados podem escolher não frequentar estabelecimentos públicos de ensino, mas sim privados, dentro da dimensão individual do direito à educação” (TAVARES, 2012, p. 879). Nota-se, ainda, que o constituinte incluiu no artigo dois importantes itens: i. a obrigatoriedade de “cumprimento das normas gerais da educação nacional”; ii. funcionamento mediante “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (BRASIL 1988).

Instituições privadas, legitimamente credenciadas, oferecem serviços educacionais que podem ser usufruídos por qualquer indivíduo. No caso, forma-se a relação consumerista entre as instituições privadas de ensino, como fornecedores, e os responsáveis financeiros pelo educando, enquanto consumidores. Ainda que exista a prestação de serviço com caráter puramente de direito social, identifica-se na relação entre a instituição de ensino e seus alunos deveres e obrigações contratuais em torno do objeto principal.

O contrato de prestação de serviços educacionais contempla reciprocidade obrigacional como qualquer contrato, em que há, ao menos, duas partes que assumem entre si obrigações, prestações e contraprestações. A instituição educacional obriga-se a fornecer os meios para o ensino do aluno e aos alunos (ou seus responsáveis) cabe o adimplemento da contraprestação pecuniária, denominada mensalidade (ou semestralidade ou anuidade).

Em geral, o contrato de ensino é de execução continuada (ou trato sucessivo⁸). A instituição oferece o serviço prestado no prazo de um ano por determinado valor, que pode ser parcelado mensalmente. Assim, embora a prestação (pecuniária) do estudante seja aparentemente de forma mensal, ela não está diretamente relacionada à contraprestação (educacional) somente daquele mês do pagamento, mas, sim, de um ano inteiro, denominado ano letivo.

3.1 A revisão contratual por onerosidade excessiva na legislação consumerista

Considerados os aspectos mais gerais da relação de prestação de serviços educacionais, destaca-se o vínculo consumerista que situa o consumidor na posição de vulnerável protegida pela legislação pátria (CDC, art. 4º, I). Configura-se direito básico do consumidor a modificação

⁸ Flávio Tartuce (2018, p. 40 – grifos do autor) define que “os contratos de execução continuada ou de *trato sucessivo* têm o cumprimento previsto de forma sucessiva ou periódica no tempo”.

das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (CDC, art. 6º, V). Registra-se que a onerosidade excessiva é motivo de revisão de contratos de execução continuada em geral⁹, e, tratando-se de relação de consumo, o código não determina a necessidade de imprevisibilidade do fato para que ocorra a revisão.

Dentro da melhor técnica jurídica, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor adotou outro fundamento para a revisão contratual por fato superveniente, o da revisão por simples onerosidade excessiva, que tem como embrião a teoria da equidade contratual, que é motivada pela busca, em todo momento, de equilíbrio nos contratos, afastando qualquer situação desfavorável ao protegido legal – o consumidor ou vulnerável (TARTUCE, 2018, p. 198-199). Além disso, a relação de prestação de serviço educacional possui natureza de contrato de adesão, pois as cláusulas foram “estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (BRASIL, 1990) (CDC, art. 54¹⁰). O consumidor-aluno possui, assim, proteção especial em decorrência de sua acentuada vulnerabilidade.

Para exemplificar a aplicação da revisão contratual em decorrência de onerosidade excessiva em contrato de adesão, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de invalidação da cláusula de eleição de foro contratual ante “a expressiva diferença econômica entre os contratantes e a potencial onerosidade excessiva” para o aderente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2003a). Note-se que, diferentemente dos contratos regidos pelo Código Civil, “para a revisão de um contrato de consumo não há a necessidade da prova da imprevisibilidade, mas somente de uma simples onerosidade ao vulnerável decorrente de fato novo, superveniente” (TARTUCE, 2018, p. 197). Constatado manifesto desequilíbrio diante de alteração das circunstâncias existentes no momento do contrato, impõe-se a revisão de seus termos.

Entretanto, a depender do contexto, a mudança não pode ser vista somente pela ótica do consumidor, imputando ao fornecedor o ônus enormíssimo ao qual não deu causa. No

⁹ Conforme explica Sílvio Rodrigues (2002, p. 132), “é a ideia da velha cláusula *rebus sic stantibus*, em que se dizia que os contratos que têm duração continuada, ou dependência de futuro, são entendidos como se as coisas permanecessem as mesmas, *contractus qui habent tractum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*. A ideia é evitar que nos contratos comutativos em que, por definição, há uma presumível equivalência das prestações, o tempo desequilibre a antiga igualdade, tornando a prestação de uma das partes excessivamente onerosa em relação à da outra”.

¹⁰ Artigo 54, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.” (BRASIL, 1990.)

Recurso Especial nº 472.594, a onerosidade excessiva restou caracterizada em decorrência de “aumento repentino e substancialmente elevado do dólar”, antes utilizado como fator de reajuste das prestações do contrato de adesão. Na aplicação da revisão contratual, os efeitos do fato superveniente foram fracionados:

[...] equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2003b).

Embora vislumbrada a relação de consumo formalizada por contrato de adesão, os julgadores ponderaram que a consequência gerada pelo fato superveniente atingiu ambas as partes, consumidor e fornecedor, de modo que se aplicou a revisão de maneira a reduzir o prejuízo de ambos, e não somente para eliminar o prejuízo do consumidor. Verifica-se o necessário reconhecimento da mitigação da vulnerabilidade universal do consumidor em face da adversidade e eventualidade da situação em exame.

Ora, diante de situações excepcionais com perdas para ambas as partes, a proteção conferida, sobremaneira, ao consumidor deve ser aplicada moderadamente *cum grano salis*. Até porque, em situações supervenientes e excepcionais, principalmente aquelas que afetam a toda uma coletividade, é necessário encontrar alternativa em que todos saiam vencedores, de forma a procurar diluir e diminuir as perdas e os ganhos entre todas as partes. Essa é a ideia da justa proporção que modernamente repousa no princípio da equidade disposta no CDC (art. 7º e art. 51, IV) e no CPC/15 (art. 140, parágrafo único).

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 62), de forma ampla a equidade é “valor inspirador do Direito, o seu substrato, ou a própria essência, correspondente ao modelo ideal de justiça”. É o que se compreende por direito justo fundado na igualdade real.

E se em episódios de menor repercussão, o abrandamento do caráter protetivo do consumidor aconteceu, mesmo que de forma pontual, pode-se advogar a mitigação da salvaguarda dada ao consumidor nos casos de revisão contratual na prestação de serviços educacionais no contexto pandêmico da Covid-19.

4 A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA SOB NOVA PERSPECTIVA EM TEMPOS DE COVID-19

Após a explanação dos institutos jurídicos que ordinariamente gravitam em torno do Direito do Consumidor, não seria cabível deixá-los à margem do extraordinário contexto

mundial da pandemia causada pela Covid-19. Por essa razão, recoloca-se mais uma vez a reflexão da questão: “O que é justiça?”; mas agora sob a perspectiva de John Rawls (2013).

O filósofo norte-americano descreveu a justiça como “a primeira virtude das instituições sociais” tal como a verdade (RAWL, 2013, p. 3). Para ele, qualquer teoria deve ser rejeitada ou revista se não mais condisser com a verdade. As leis e as instituições “por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas” (RAWL, 2013, p. 4).

Os argumentos de John Rawls contribuem para a reflexão da legislação e dos princípios consumeristas em tempos de pandemia, pois se tornaram engelhados e alheios à crise. Diante da desordem social proporcionada pelo surto da Covid, as leis (super)protetivas do consumidor afiguram-se, momentaneamente, injustas se aplicadas sem considerar a perspectiva das incertezas e adversidades advindas da nova realidade.

Nesse ponto, rápida diferenciação é necessária. Consoante Cavalieri Filho, a vulnerabilidade define-se como direito material do consumidor, como exemplo a sua condição econômica. Já a hipossuficiência do consumidor, portanto, é inerente aos direitos formais que devem ser analisados e considerados pelo juiz consoante o caso concreto, como exemplo a inversão do ônus da prova. Com isso, pode-se concluir que todo consumidor é vulnerável, mas nem todo é hipossuficiente (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 58).

A vulnerabilidade universal¹¹ do consumidor como princípio de justiça que atribui superpoderes diante do fornecedor/prestador de serviços não se justifica em situação pandêmica, na qual é praticamente impossível detectar o responsável ou o causador dos danos. Afastam-se, portanto, da discussão os institutos da Responsabilidade Civil¹² para se lançar novo olhar à Justiça Social Consumerista.

¹¹ A doutrina identifica três espécies de vulnerabilidade: a. Vulnerabilidade técnica (desconhecimento do consumidor quanto às características do produto ou serviço); b. Vulnerabilidade jurídica (desconhecimento do consumidor quanto aos direitos e deveres da relação de consumo); c. Vulnerabilidade econômica ou fática (fragilidade do consumidor diante da discrepância do poder econômico e social do fornecedor de produto ou serviço, e independe da condição econômica do consumidor). A título de esclarecimento, a Jurisprudência reconhece quatro espécies de vulnerabilidade: técnica, jurídica, fática e informacional (ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012). Contudo estas autoras entendem que a vulnerabilidade informacional, considerada como falta de informação, está inserida no âmbito da vulnerabilidade técnica.

¹² Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 308) ensina que a legislação consumerista traz um novo sistema de responsabilidade civil porque o sistema tradicional revelou-se insuficiente para a defesa dos direitos do consumidor, razão pela qual, adota em regra a responsabilidade objetiva, que independe da existência do elemento culpa, e, em alguns casos, adota “a responsabilidade fundada no risco integral, na qual o próprio nexos causal fica profundamente diluído”.

Invocando a noção de Responsabilidade Social¹³, a mitigação da vulnerabilidade e as condições subjetivas do consumidor, como critérios necessários à prestação de justiça social efetiva, devem considerar a perspectiva da cooperação social defendida por Rawls. Para o filósofo, “há um conflito de interesses porque as pessoas não são indiferentes no que se refere a como os benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua são distribuídos, pois para perseguir seus fins cada um prefere uma participação maior a uma menor” (RAWLS, 2013, p. 5), ou seja, cada parte, convencida de seu direito, não aceita a distribuição igualitária de direitos e obrigações porque se convence de que merece mais.

O contexto pandêmico impõe a escolha de novos critérios para a divisão de vantagens e desvantagens, distribuídas adequadamente às partes. Consoante John Rawls, os princípios da justiça social “fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social” (RAWLS, 2013, p. 5). E continua, “entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a perseguição de outros fins” (RAWLS, 2013, p. 5).

Da teoria à prática, a mitigação do critério de vulnerabilidade fática e o uso da concepção partilhada de justiça moldam novos critérios de justiça social que devem, neste momento pandêmico, ser aplicados às relações consumeristas entre responsáveis financeiros de alunos e prestadores de serviços educacionais.

Deve-se considerar, primeiramente, que a vulnerabilidade do consumidor definida pela legislação não está ancorada nas mesmas bases fáticas de outrora. Muito pelo contrário, deparamo-nos com uma crise econômica multidimensional, sem precedentes e sem qualquer noção de previsibilidade futura.

E segundo, porque não se pode deixar de realizar a diferenciação entre os pais/responsáveis que não sofreram perda financeira, daqueles que efetivamente sofreram, com base nos critérios de justiça social aqui propostos. Aos primeiros não caberia, neste momento, pleitear a análise de desequilíbrio contratual no contrato de prestação de serviços educacionais, uma vez que a situação emergencial é posta a todos e não isoladamente. Cabe, ainda, com base em critérios éticos e morais, honrarem com seus compromissos para não comprometer a

¹³ Segundo Benedicto, Rodrigues e Penido (2008, p. 3), “a expressão ‘responsabilidade social’ foi escrita pela primeira vez em um manifesto de 120 industriais ingleses. O documento menciona que a ‘responsabilidade dos que dirigem a indústria é manter um equilíbrio justo entre os vários interesses dos públicos, dos consumidores, dos funcionários, dos acionistas’. Entretanto, as primeiras manifestações em defesa dessa ideia surgiram “no início do século XX, com os americanos Charles Eliot (1906), Hakley (1907) e John Clark (1916), e em 1923 com o inglês Oliver Sheldon (OLIVEIRA, 2000, p. 2)”.

continuidade da prestação dos serviços educacionais. Situação completamente diferente daqueles que tiveram a renda comprometida.

Em terceiro, o prestador dos serviços, pelas mesmas razões de justiça social, encontra-se na situação de investir em equipamentos e na capacitação de seus professores e funcionários para atender às inovações necessárias às atividades não presenciais. É responsabilidade do estabelecimento de ensino a implementação de ações positivas extras para a reposição da perda pedagógica que vise a compensação do real prejuízo de cada aluno, e ainda, assumir a renegociação de parcelas quando houver real desequilíbrio contratual que, possivelmente, acometerá grande parte de seus clientes. Certamente o fornecedor de serviços educacionais enfrentará inevitáveis inadimplências e até rescisões contratuais. Ademais, subsistem os compromissos de ordem salarial para com seus professores e demais funcionários, com base na mesma justiça social, aqui já colocada como responsabilidade social.

Do exposto, a proposta de reanálise da presunção absoluta de vulnerabilidade do consumidor e sua necessária mitigação tornam-se fundamentais quando se fizer necessária a intervenção do Estado-juiz para a distribuição da justiça em tempos de pandemia. A Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON expediu a nota técnica de n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, ainda em 2020, na tentativa de construir soluções negociadas, destacando divergências entre o ensino infantil e o ensino fundamental e médio, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- i) garantir da prestação do serviço, ainda que de forma alternativa, quando for o caso, como primeira alternativa de solução; ii) garantir ao consumidor que, nos casos em que não houver outra possibilidade, seja feito o cancelamento ou desconto do contrato com a restituição parcial ou total dos valores devidos, com uma sistemática de pagamento que preserve o direito do consumidor mas não comprometa economicamente o prestador de serviço (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020).

Conclui-se pela nota técnica a necessidade de análise caso a caso quanto às formas de prestação de serviços oferecidas por cada instituição, e somente nas situações em que não houver possibilidade de reposição das aulas, ou por métodos digitais, ou após o fim das medidas de enfrentamento ao COVID-19, caberá aos pais/responsáveis financeiros

[...] solicitar o cancelamento do contrato ou pedido de desconto proporcional com a restituição total ou parcial dos valores devidos, com uma sistemática de pagamento que preserve o direito do consumidor mas não comprometa economicamente o prestador de serviço diante dos efeitos sistêmicos que possam inviabilizar a futura continuidade da prestação de serviços (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020).

Observa-se, portanto, que a nota técnica do SENACON aplica a mitigação da vulnerabilidade fática ao acompanhar a concepção partilhada de justiça, em atenção ao não

comprometimento econômico do prestador de serviços educacionais, ou seja, sem dar de ombros ao princípio da ordem econômica (art. 170, CF) que se apoia em princípios fundamentais do Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, CF). No entanto, espera-se que essa perspectiva de justiça social ante ao Direito Consumerista prevaleça também no âmbito jurídico no caso de judicialização de demandas, e que não passe despercebido o critério da subjetividade do consumidor para que haja prestação jurídica justa e efetiva.

5 CONCLUSÃO

São indiscutíveis os efeitos irradiados pela pandemia gerada pela Covid-19, alcançando diversos setores da sociedade a curto e longo prazo. Dentre eles, destacam-se as consequências que atingem a relação entre pais de alunos/responsáveis financeiros e as instituições privadas de ensino.

A relação de natureza consumerista tem por objeto a prestação do relevante serviço educacional, qualificada constitucionalmente como direito social. Por conta de sua natureza contratual, as partes contratantes comprometem-se com prestações e contraprestações, principalmente o ensino (pela instituição) x pagamento de valor pecuniário (pelo estudante). Além disso, o responsável pelo aluno possui especial proteção da lei ante sua vulnerabilidade na relação contratual por ser qualificado como consumidor.

Ademais, por ser contrato de adesão, aplicam-se as normas legais que determinam a revisão em caso de onerosidade excessiva imposta ao consumidor em decorrência de fato superveniente frente à prestação de serviço educacional privado. Acontece que, diante de situação tão excepcional e potencializadora de prejuízos a toda sociedade, é necessário rever a proteção absoluta garantida ao consumidor, de modo a promover prestação jurisdicional alinhada à justiça social.

Partindo da ótica de justiça indicada por John Rawls, conclui-se que a característica da vulnerabilidade do consumidor deve ser mitigada quando houver a aplicação de normas da legislação consumerista, pois se mostra injusto que normas criadas para determinada realidade sejam observadas, sem maior reflexão, em estado de total desordem social. No contexto pandêmico, os fornecedores de serviços educacionais não guardam relação de causalidade com os prejuízos advindos da crise epidemiológica. Ao contrário, sua prestação enfrenta alto grau de imprevisibilidade, inclusive, estas razões afastam da análise do caso concreto critérios ordinários, como a responsabilidade civil.

É, portanto, necessário lançar vista à cooperação social, de modo a rever a promoção da justiça sob a ótica da distribuição igualitária de direitos e obrigações, para que se atinja justiça efetiva, não somente para uma das partes da relação, quando ambas acumulam prejuízos. A mitigação da vulnerabilidade fática e o critério da subjetividade do consumidor conduzem à concepção partilhada de justiça como paradigma de justiça social que deve ser aplicado às relações consumeristas entre pais/ responsáveis financeiros x prestadores de serviços educacionais.

O momento vivido durante e após a pandemia instaurada pelo coronavírus (Covid-19) não é para a busca de ganhos individuais. É tempo de exercer visão ampliada, de modo a cooperar na redução dos prejuízos da coletividade e na sobrevivência enquanto durar estes tempos sombrios.

BIBLIOGRAFIA

BARBON, Júlia. Rio decreta toque de recolher e restrição de horário para bares e restaurantes. **Folha de São Paulo**. São Paulo, ano 100, 4 mar. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/rio-decreta-toque-de-recolher-e-restricao-de-horario-para-bares-e-restaurantes.shtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BENEDICTO, Samuel Carvalho de; RODRIGUES, Ângelo Constâncio; PENIDO, Aline Micheli da Silva. Surgimento e evolução da responsabilidade social empresarial: uma reflexão teórico-analítica. *In*: Encontro Nacional de Engenharia da Produção, 28, 2008, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2008_tn_sto_079_547_11666.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 356 de 11 de março de 2020**. Brasília, 2020b. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **MEC autoriza ensino a distância em cursos presenciais**. Brasília, 2020. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=86441>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. **Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/news/coronavirus-senacon-divulga-nota-tecnica-com-orientacoes-sobre-relacao-entre-consumidores-e-instituicoes-educacionais/sei_08012-000728_2020_66.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico 8**. Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública. Doença pelo Coronavírus 2019 (COE-COVID19). Brasília, 9 abr. 2020. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/be-covid-08-final.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Conflito de Competência 34.463/SP**. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, 27 de agosto de 2003a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200025584&dt_publicacao=06/10/2003. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial 472.594/SP**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Relator para Acórdão: Min. Aldir Passarinho Junior, 12 de fevereiro de 2003b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201320820&dt_publicacao=04/08/2003. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.195.642/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22829799/recurso-especial-resp-1195642-rj-2010-0094391-6-stj>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1.324.712/MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865654551/recurso-especial-resp-1324712-mg-2012-0106220-0/inteiro-teor-865654560?ref=serp>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6423**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei 17.208/2020 do estado

do Ceará. Redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o plano de contingência da Covid-19. Competência da união em matéria de Direito Civil (art. 22, I, da CF). Inconstitucionalidade formal reconhecida. Procedência. Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020. DJe-027, 12 fev. 2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440243/false>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário, sessão virtual). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6435**. Decisão: o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 11.259/2020, com a redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, parcialmente, os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de dezembro de 2020 a 18 de dezembro de 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5918103>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6575**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei 14.279/2020 do estado da Bahia. Redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede particular de ensino em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Competência da união em matéria de Direito Civil (art. 22, I, da CF). Inconstitucionalidade formal reconhecida. Procedência. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020. DJe-027, 12 fev. 2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440247/false>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BUFULIN, Augusto Passamani; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; VITÓRIA, Fernanda Montalvão da. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://civilistica.com/coronavirus-e-direito-de-familia/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Decreto nº 4593 - R, de 13 de março de 2020**. Vitória, 2020a. Disponível em: <https://coronavirus.es.gov.br/legislacao>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Decreto nº 4597-R, de 16 de março de 2020**. Vitória, 2020b. Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 16 mar. 2021.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Lei nº 11.144/2020, de 22 de junho de 2020**. Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde. Vitória, 2020c. Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/4955#/p:47/e:4955?find=Lei%20n%C2%BA%2011.144>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FERNANDES, Daniel. Em 'fase emergencial', SP terá toque de recolher de 20h às 5h por 15 dias. **CNN Brasil**, São Paulo, ano 3, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/11/em-fase-emergencial-sp-tera-toque-de-recolher-de-20h-as-5h-por-15-dias>. Acesso em: 11 mar. 2021

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. **Organização Pan-Americana da Saúde**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812. Acesso em: 10 mar. 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Porto Alegre: Penso, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.